

A CRIAÇÃO DA NACIONALIDADE NO SISTEMA INTERAMERICANO

THE CREATION OF NATIONALITY IN THE INTER-AMERICAN SYSTEM

*Vivianny Kelly Galvão*¹

Resumo: O presente artigo trata das contribuições do sistema interamericano na regulamentação internacional da nacionalidade. O principal objetivo é demonstrar que o direito americano exerceu e continua exercendo um papel inovador para o direito internacional, principalmente sob a perspectiva da democratização. Para tanto foi usada metodologia de viés quantitativo, com destaque do método hipotético-dedutivo. Os resultados colhidos foram agrupados em dois grupos principais, o primeiro mais conceitual e o segundo voltado à análise da eficácia dos conceitos construídos. Esta segunda parte está representada pela tabela que traz a prática, em regra constitucional, dos Estados na regulamentação da nacionalidade e pelos estudos de casos colhidos na Corte Interamericana de Direitos Humanos. A principal conclusão é que o sistema interamericano traz uma inovação humanista à regulamentação da nacionalidade porque impõe aos Estados signatários da Convenção Americana de Direitos Humanos limites ao poder de regular a atribuição e a perda desse vínculo. A pesquisa tem originalidade porque foi desenvolvida na ocasião da participação da autora no *Centre for Studies and Research in International Law and International Relations* da Academia de Direito Internacional de Haia em 2016 cujo tema debatido foi a regulamentação internacional da nacionalidade.

Palavras-chave: Nacionalidade. Direitos humanos. Direito Interamericano.

Abstract: This article deals with the contributions of the inter-American system to the international regulation of nationality. The main objective is to demonstrate that American law has exercised and continues to play an innovative role in international law, especially from the perspective of democratization. For that, a quantitative bias methodology was used, with emphasis on the hypothetical-deductive method. The results were grouped into two main groups, the first more conceptual and the second focused on the analysis of the effectiveness of the concepts constructed. This second part is represented by the table that presents the practice, as a constitutional rule, of the States in the regulation of nationality and by the case studies collected in the Inter-American Court of Human Rights. The main conclusion is that the inter-American system brings a humanistic innovation to the regulation of nationality because it imposes on the states that are signatories to the American Convention on Human Rights limits to the power to regulate the attribution and the loss of that bond. The research is original because it was developed at the time of the author's participation in the Center for Studies and Research in International Law and International Relations of the

¹ Doutora em Ciências Jurídicas pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB), Professora de Direito Internacional e Direitos Humanos no Centro Universitário Tiradentes, Professora Titular I do Mestrado em Sociedade, Tecnologias e Políticas Públicas (SOTEPP) do Centro Universitário Tiradentes, Participante do Centro de Estudos e Pesquisa de Direito Internacional e Relações Internacionais da Academia de Direito Internacional da Haia/Holanda (2016). Pesquisadora Associado ao Instituto de Tecnologia e Pesquisa (ITP). E-mail: viviannygalvao@hotmail.com

Academy of International Law in The Hague in 2016 whose topic discussed was the international regulation of nationality.

Keywords: Nationality. Human rights. Inter-American Law.

Sumário: Considerações Iniciais. 1. As Conferências Internacionais dos Estados Americanos: Washington (1889-1890) a Caracas (1954). 2. A codificação do Direito Internacional Americano. 3. A 2ª Conferência da Paz (A Haia - 1907) e a democratização do direito internacional. 4. As Convenções Americanas sobre nacionalidade. 4.1 As Convenções Pan-Americanas. 4.2 Um panorama dos tratados bilaterais acerca da dupla nacionalidade envolvendo Estados Americanos. 4.3 Os tratados interamericanos relativos à nacionalidade. 4.3.1 Conceitos e contextos: A Declaração Americana dos Direitos e Deveres Humanos (1948) e o direito à nacionalidade. 4.3.2 A Convenção Americana de Direitos Humanos (1969). 5 Os Estados Americanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH). 5.1 A prática estatal e a eficácia jurídica do direito americano: o panorama constitucional acerca da nacionalidade e o uso do *ius soli*, *ius sanguinis* e da naturalização. 5.2 A Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH): estudo de casos. Considerações Finais. Referências

Considerações Iniciais

A cidadania sempre foi um tema muito importante para o direito internacional. Desde os tratados de Westfália que contornaram os primeiros traços da ideia de soberania absoluta dos Estados, já era relevante saber quem eram os sujeitos à jurisdição estatal². O Estado necessita estabelecer quem são seus membros pois é a partir daí que ele começa a definir as situações em que será ou não responsável pelas ações dos seus membros quando ocorrerem violações à soberania estrangeira³.

A experiência ocidental mostrará que, via de regra, a nação é construída a partir do Estado. A identidade nacional passa a ser instrumento importante para a manutenção do Estado, seja em relação à defesa do seu território, seja em relação à sua constituição como sujeito de direito internacional. A análise desse vínculo jurídico-político criado entre o Estado e aqueles que ele reconhece como pertencentes à sua comunidade política interna pode sofrer uma série de recortes. Neste texto, serão examinadas as contribuições do sistema pan-americano na regulamentação internacional da nacionalidade. Para tanto, a pesquisa percorrerá

² SILVA, Caíque Tomaz Leite da; PICININ, Guilherme Lélis. Paz de vestefália e soberania absoluta. In: Revista do direito público, Londrina, v.10, n.1, p.127-150, jan./abr.2015, p.

³ VATTEL, Emer de. The Law of Nations. Indianapolis: Liberty Fund, 2008.

§ 5. To what laws nations are subject. As men are subject to the laws of nature, — and as their union in civil society cannot have exempted them from the obligation to observe those laws, since by that union they do not cease to be men, — the entire nation, whose common will is but the result of the united wills of the citizens, remains subject to the laws of nature, and is bound to respect them in all her proceedings. And since right arises from obligation, as we have just observed (§3), the nation possesses also the same rights which nature has conferred upon men in order to enable them to perform their duties. [...] § 71. The sovereign ought to revenge the injuries of the state, and to protect the citizens. [...] Private persons who are members of one nation, may offend and ill-treat the citizens of another, and may injure a foreign sovereign: — it remains for us to examine what share a state may have in the actions other citizens, and what are the rights and obligations of sovereigns in this respect.

três pontos principais. O primeiro diz respeito ao sistema pan-americano em si. É importante caracterizar, ainda que brevemente, o que é o sistema pan-americano sob a ótica do direito internacional público. Isto, sem dúvida, servirá de contexto para compreender suas possíveis contribuições na regulamentação internacional da nacionalidade. A segunda parte tratará das principais características dos tratados sobre nacionalidade celebrados com Estados americanos. E por fim, a terceira parte será dedicada à jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos no que toca sua compreensão da nacionalidade.

Antes de passarmos à primeira parte, vale a pena esclarecer a utilização dos termos nacionalidade e cidadania, bem como sistema pan-americano e sistema interamericano. Nacionalidade e cidadania serão trabalhados neste texto como sinônimos, todavia, seguindo a tradição do sistema regional estudado daremos preferência ao termo nacionalidade. Do mesmo modo, pan-americano e interamericano são termos sinônimos. Contudo, como se verá no mais adiante, a expressão pan-americano tem maior peso histórico porque nos remete a todo o processo de formação e de implementação do direito internacional regional pautado na identidade pan-americana.

O direito internacional público se desenvolveu a partir dos tratados de Westfália (1648) e de Utrecht (1713). A Convenção de Viena de 1815 contribuiu para o movimento de consolidação das práticas dos governantes e para a formulação das teorias da soberania absoluta e da fundamentação hegeliana do direito internacional⁴. As regras do direito internacional são criadas no concerto das relações entre Estados europeus e é sobre estas relações que seus princípios⁵ são aplicados. Em outras palavras, o direito internacional nasce exclusivamente europeu.

Os princípios do direito internacional que consagravam as fronteiras e a soberania dos Estados não eram aplicados aos povos das Américas, da África ou da Ásia. Esse caráter restritivo do direito internacional permitia que os Estados europeus continuassem o processo de colonização dos povos em outros continentes, sem considerar qualquer violação os atos de conquista e de dominação daqueles que não faziam parte da comunidade das nações europeias e cristãs. Esse contexto de desigualdade entre os Estados europeus e os novos Estados americanos emancipados do domínio das potências do Velho Continente fez emergir os primeiros anseios regionais por regras internacionais mais inclusivas. O pan-americanismo ganha adeptos e passa a servir de base ideológica e normativa para a reformulação do direito internacional público. Nas próximas seções veremos as contribuições do pan-americanismo na regulamentação do direito internacional, a fim de estabelecer um contexto que contribua para a compreensão da regulamentação da nacionalidade.

⁴ VALLADÃO, Haroldo. *Democratização e socialização do direito internacional: Os impactos Latino-Americano e Afro-Asiático*. Rio de Janeiro, 1961, José Olympio Editora, p. 27.

⁵ O Congresso de Viena consagrou vários princípios fundamentais: (1) o princípio da legitimidade; (2) O princípio da restauração das monarquias reinantes antes da Revolução Francesa; (3) o princípio do equilíbrio de poder na Europa e das "fronteiras geográficas".

1. As Conferências Internacionais dos Estados Americanos: Washington (1889-1890) a Caracas (1954)

O primeiro impacto sobre esse direito internacional marcadamente europeu foi a declaração que o Presidente Monroe fez, em 2 dezembro de 1823, ao Congresso estadunidense no sentido de que qualquer tentativa da parte das potências europeias de estender os seus sistemas a qualquer parte do hemisfério americano seria considerada pelos Estados Unidos como um perigo à sua paz e à sua segurança⁶.

A denominada Doutrina Monroe foi impulsionada pela notícia de um tratado secreto assinado em 22 de novembro de 1822 em Verona pelas monarquias europeias no qual se comprometiam a fazer tudo o que fosse necessário para suprimir os governos representativos onde quer que eles surgissem, bem como prevenir a proliferação de instituições representativas onde ainda não haviam surgido. A declaração do presidente estadunidense tinha por fundamento a manutenção da condição livre e independente que o Continente Americano havia atingido. Outro ponto da Doutrina Monroe era estabelecer uma política que evitasse uma futura colonização da América por Potências Europeias. Daí vem a ideia de “América para os americanos”.

O papel da referida doutrina não deve ser romantizado, pois em nenhum momento ela significou um acordo de proteção entre os Estados Unidos e as nações americanas consideradas mais frágeis e indefesas. A proposta da Doutrina Monroe foi manter o Continente Americano livre da dominação europeia para o bem do modelo institucional estabelecido nos Estados Unidos. Deste modo, a declaração do Presidente Monroe não significou um grande avanço na codificação de um direito internacional americano. As contribuições da doutrina foram tão limitadas aos interesses estadunidenses que outras convocações para criação de uma verdadeira União Pan-americana começaram a surgir em outros pontos da América.

O Congresso do Panamá foi a primeira convocação para a criação de uma União Pan-americana, realizada por Simón Bolívar em 1826. O Tratado do Panamá (1826) iniciou o que podemos apontar como contribuições do Pan-americanismo para a regulamentação do direito internacional. Segundo a Declaração do Panamá, firmada pelas Repúblicas Americanas, em 22 de julho de 1956, a convocação de Bolívar foi "a primeira manifestação coletiva de Pan-americanismo"⁷.

Diferentemente dos Tratados de Westfália (1648) e de Viena (1815), o Tratado do Panamá foi criado em tempos de paz e tinha como finalidade a garantia da independência política e a integridade territorial dos Estados (art. II e XXI). Lapradelle⁸ apontou que os referidos artigos do Tratado do Panamá formam a base

6. “[...] that any attempt on the party of the Powers of Europe to extend their system to any portion of this hemisphere would be considered by the United States as dangerous to their peace and their safety”. Speech at the Algonquin Club, Boston, Mass., at the Pan-American Financial Conference, Banquet given by the Chamber of Commerce, June 20th, 1915.p. 103. (Arquivos da Biblioteca do Palácio da Paz/Haia)

7. ALEIXO, José Carlos Brandi. O Brasil e o Congresso Anfictiônico do Panamá. Revista Brasileira de Política Internacional. Rev. bras. polít. int. vol.43 no.2 Brasília July/Dec. 2000. ISSN 1983-3121. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/S0034-7329200000200008>>. Acesso em: 22 mar. 2017.

8. LAPRADELLE, A. Geouffre de. Préface dans Titus Komarnicki. La cuestión de l'intégrité territoriale dans le Pacte de la Societé des Nations. Paris, 1923.

do artigo X do Pacto da Sociedade das Nações⁹, ou seja, o Pacto de Versalhes traz uma aplicação mais global do ideal bolivariano de não-intervenção política e territorial. O Tratado do Panamá também denominado Tratado de União, Liga e Confederação perpétua entre as Repúblicas de Colômbia, Centro América, Peru e Estados Unidos Mexicanos (15 de julho de 1826)¹⁰.

Apesar de apenas quatro Estados Americanos terem comparecimento, o Tratado do Panamá conseguiu traçar diretrizes que aos poucos foram sendo incorporadas pelos tratados que o sucederam. Esse processo de incorporação tanto pode ser observado sob a perspectiva da criação do direito internacional regional, como sob a ótica da influência sobre tratados de tendência global, a exemplo do citado caso do Pacto da Sociedade das Nações (1919).

Dentre as principais contribuições para o direito internacional, é possível citar: a criação de um sistema de proteção mútua dos territórios como a proibição de declaração de guerra sem que os Estados contratantes tenham realizado consulta prévia à Assembleia; o dever de defender a soberania e independência de todas as potências confederadas da América contra toda dominação estrangeira (artigos 2º, 3º, 8º, 22); a jurisdição extensiva dos tribunais penais das potências aliadas para julgar os prejuízos causadas por corsários armados ao comércio nacional e estrangeiro (art. 7º); a formação de uma Assembleia Geral a cada dois anos, em tempos de paz, e a cada ano, em tempos de guerra, composta pelos ministros plenipotenciários de cada parte (artigo 11º); a criação de um sistema de conciliação e mediação para resolução pacíficas dos litígios internacionais (artigos 13, 16, 17, 19, 20), além de determinar que as Partes contratantes estavam obrigadas e comprometidas a cooperar com a completa abolição e extirpação do tráfico de escravos vindos da África (artigo 27). É possível perceber o carácter mais institucionalista e humanista dessas regras em contraponto com o realismo clássico das relações interestatais.

O Tratado do Panamá seguiu essa mesma linha ao dispor acerca da situação dos nacionais. Os artigos 23 e 24 do referido Tratado criam os primeiros traços de uma nacionalidade pan-americana, bastante semelhante ao que encontramos hoje nas regras de livre circulação de nacionais nos blocos econômicos mais integrados (mercados comuns e união econômica e política). Nesta cidadania pan-americana, os nacionais de cada uma das Partes contratantes gozariam de todos os direitos e prerrogativas dos nacionais da República em que residissem, desde que manifestem interesse em adquirir este status, conforme a lei de cada potência aliada. Se um cidadão de uma República aliada preferisse permanecer no território da outra, conservando seu carácter de nacional do país de nascimento, ele gozaria, igualmente, em qualquer território das Partes contratantes em que residisse, de todos os direitos e prerrogativas dos nacionais deste país. Isto inclui o acesso à justiça, a proteção relativa aos seus direitos de personalidade, bens, propriedades. Neste caso, o Estado de residência não poderia, sob qualquer pretexto, proibir o exercício da profissão ou da ocupação deste nacional pan-

⁹ Pacto de Versalhes. Art.10. Os Membros da Sociedade comprometem-se a respeitar e manter contra toda agressão externa a integridade territorial e a independência política presente de todos os Membros da Sociedade. Em caso de agressão, ameaça ou perigo de agressão, o Conselho resolverá os meios de assegurar a execução desta obrigação.

¹⁰ O nome do tratado revela os únicos Estados que compareceram ao Congresso do Panamá. Todavia, vale ressaltar que o acordo já previa a possibilidade de inclusão dos Estados que não se fizeram presentes.

americano. Como se vê, a primeira tentativa pan-americana de regulamentação internacional da nacionalidade não foi bem-sucedida em razão da baixa adesão dos Estados Americanos, mas foi progressiva sob a perspectiva dos ideais democráticos e humanistas.

2. A codificação do Direito Internacional Americano

Na linha cronológica de regulamentação de um direito internacional regional, destacamos as dez Conferências Internacionais dos Estados Americanos que ocorreram entre 1889 e 1954. Cada uma buscou uma maior participação dos Estados no Continente e, conseqüentemente, a concretização do ideal pan-americano que havia sido estabelecido no Congresso do Panamá (1826). Ao final de quase um século de encontros, debates e negociações, constrói-se o Sistema Interamericano de Direito Internacional personificado na Organização dos Estados Americanos. A OEA passa a ser a principal entidade internacional em nível regional interamericano e, por isso, servirá de fonte para análise das contribuições na regulamentação internacional da nacionalidade.

A fim de compreender o contexto histórico e normativo do sistema interamericano, de forma objetiva, destacaremos as principais regras internacionais criadas em cada Conferência.

- A 1ª Conferência Internacional dos Estados Americanos (Washington DC - 1889-1890)

Dentre as principais propostas da Conferência de Washington estavam a adoção de um tratado de arbitragem obrigatória dos litígios internacionais, a criação de um banco interamericano – com a adoção de uma moeda de prata comum - e o estabelecimento de uma união alfandegária interamericana. Nenhum desses objetivos foi alcançado e, ao final, a Conferência teve como resultados uma recomendação de suporte aos tratados de reciprocidade comercial e a concordância em estabelecer uma União Internacional de Repúblicas Americanas, com sede em Washington. Ela depois tornou-se a "União Pan-Americana" e, com a expansão das suas funções, a Secretaria Geral da OEA.

- A 2ª Conferência Internacional dos Estados Americanos (Cidade do México - 1901-1902)

Na Conferência do México a arbitragem permaneceu como foco de regulamentação do direito internacional americano. Vale destacar a celebração da Convenção relativa ao direito dos estrangeiros que reconheceu a todos os estrangeiros o gozo dos mesmos direitos civis estabelecidos aos nacionais.

- A 3ª Conferência Internacional dos Estados Americanos (Rio de Janeiro - 1906)

A Conferência realizada no Rio de Janeiro adotou algumas recomendações relativas à arbitragem compulsória e à proibição de intervenção estrangeira com base no ressarcimento de dívidas internacionais.

- A 4ª Conferência Internacional dos Estados Americanos (Buenos Aires - 1910)

Em Buenos Aires, o direito interamericano avançou na regulamentação para proteção dos direitos autorais.

- A 5ª Conferência Internacional dos Estados Americanos (Santiago do Chile - 1923)

Nesta Conferência foi celebrado o Tratado para Evitar ou Prevenir Conflitos entre Estados Americanos (Tratado de Gondra).

- A 6ª Conferência Internacional dos Estados Americanos (Havana - 1928)

Na ocasião da Conferência dos Estados Americanos em Cuba, o ideal pan-americano estava bem desgastado por um clima antiestadunidense¹¹ que dominou as negociações. Desse encontro, é possível destacar a celebração da Convenção sobre Neutralidade Marítima.

- A 7ª Conferência Internacional dos Estados Americanos (Montevideo - 1933)

Em Montevideo foi adotada a Convenção sobre os Direitos e Deveres dos Estados que reafirmou o princípio da igualdade entre os Estados e reforçou o princípio da não intervenção em assuntos internos ou externos de Estado. Também foi celebrada a Convenção acerca da Nacionalidade da Mulher, que será tratada mais adiante.

- A 8ª Conferência Internacional dos Estados Americanos (Lima - 1938)

A Declaração de Lima é o texto mais conhecido elaborado na Conferência de 1938. A Declaração ressaltou a importância da solidariedade pan-americana e o reconhecimento do respeito a personalidade, soberania e independência de cada Estado Americano.

- A 9ª Conferência Internacional dos Estados Americanos (Bogotá - 1948)

A 9ª Conferência Internacional Americana contou com a participação de 21 Estados e adotou a Carta da Organização dos Estados Americanos, o Tratado Americano sobre Soluções Pacíficas (Pacto de Bogotá) e a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem. Estes três acordos são considerados os pilares do Sistema interamericano.

- A 10ª Conferência Internacional dos Estados Americanos (Caracas - 1954)

Já sendo denominados Estados membros da Organização dos Estados Americanos, os governos celebraram a Convenção sobre Asilo Territorial.

Ainda que brevemente, nota-se que a regulamentação do direito interamericana foi seguida pela necessidade de afirmar a igualdade entre os Estados e o dever de proteção territorial, bem como a importância de criar a de utilizar mecanismos de resolução pacífica dos conflitos. A próxima seção completará esta reflexão ao mostrar que a regulamentação do direito americano trouxe um caráter mais democrático ao direito internacional. Isto poderá justificar e explicar a amplitude das contribuições na regulamentação internacional da nacionalidade.

3. A 2ª Conferência da Paz (A Haia - 1907) e a democratização do direito internacional

Segundo Valladão, e conforme já demonstrado aqui, o direito internacional nasce regionalista (europeu), mas evolui doutrinária e

¹¹. As intervenções estadunidenses em Cuba (1898) e a anexação de Porto Rico, no México (1914-1915), na Nicarágua (desde 1911), no Haiti (desde 1915) e na República Dominicana (desde 1916).

idealisticamente para encontro e realizações universalistas¹². As Conferências Internacionais dos Estados Americanos estabeleceram as bases do direito internacional americana, caberia agora que esse direito fosse incorporado ao direito internacional universal.

O encontro do direito americano com o direito internacional universalista aconteceu na II Conferência Internacional da Paz na Haia (1907) em que 19 Estados Americanos independentes apresentaram aos Estados Europeus as bases democráticas do direito interestatal que haviam criado. Dentre os princípios que podem ser destacados estão: *acquired right to independence, non-intervention right, prohibition against New World's colonization*. Na ocasião da 2ª Conferência da Paz, o sistema internacional americano já há estabelecido o dever de uma solidariedade continental (1826 Conferência do Panamá) e no mesmo ano de 1907, havia criado a primeira corte internacional com a meta de colocar fim às conquistas territoriais, trata-se da *Central-American Court of Justice*. Vale destacar que a Corte de Justiça Centro-Americana já colocava a pessoa humana como sujeito de direito internacional. A CJCA, que começou a funcionar em 1908, foi criada num contexto de instabilidade das relações dos países da América Central, em razão da forte intervenção de potências não-regionais. A conhecida Doutrina Monroe, na prática, representou os esforços norte-americanos para subjugar os Estados centro-americanos em favor dos seus interesses. Um deles era a construção de um canal interoceânico na região.

Nas Conferências de Washington, os Estados centro-americanos assinaram o Tratado Geral de Paz e de Amizade, a Convenção Adicional ao Tratado Geral, a Convenção criando a Corte de Justiça Centro-Americana e mais seis acordos. De acordo com Sorto, a CJCA foi o primeiro organismo com jurisdição tão ampla quanto a jurisdição dos tribunais domésticos, ao contrário da Corte Internacional de Justiça da Haia (CIJ), cuja competência está cerceada pela vontade dos Estados. A CJCA trouxe grande avanço à percepção da pessoa humana como sujeito de direito internacional porque permitia, segundo sua competência, demandas de cidadãos centro-americanos contra os governos dos Estados-partes, diante do esgotamento das instâncias internas ou da negativa de justiça pelo governo demandado. Competia também à Corte julgar as demandas não resolvidas pelas chancelarias dos Estados interessados. Ainda que a existência da Corte de Justiça Centro-Americana tenha sido bastante breve, em 1913 a demanda ajuizada pelo nicaraguense Alejandro Bermúdez Núñez contra a Costa Rica tramitou até o fim¹³. Sem dúvida, a CJCA foi pioneira ao dar acesso jurisdicional à pessoa humana. A Corte de Justiça Centro-Americana operou entre 1907 e 1918, e sua jurisprudência reconhecia a pessoa humana como sujeito de direito internacional, permitindo que figurasse como parte nas ações. Ações que poderiam ser ajuizadas por ela contra seu Estado de nacionalidade¹⁴.

¹². VALLADÃO, Haroldo. Enfoque universalista e regionalista no Direito Internacional: pela justiça social internacional. In: Revista de informação legislativa, v. 16, n. 62, p. 5-22, abr./jun. 1979 e Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, v. 74, p. 85-96, jan./dez. 1979, p. 86.

¹³. SORTO, Fredys Orlando. Considerações sobre a primeira Corte internacional de Justiça. In: Solução e prevenção de litígios internacionais. São Paulo: NECIN-CAPES, p. 275-316, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999, p. 308-313.

¹⁴. SORTO, Fredys Orlando. A condição da pessoa humana no Projeto de Código de Direito Internacional Público de Epitácio Pessoa. In: Epitácio Pessoa e a codificação do direito internacional, p. 133-155, Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2013, p. 145-146.

O movimento de democratização do direito internacional teve início com os debates na 2ª Conferência da Paz na Haia em 1907 que apresentou como resultados das negociações entre os Estados a adoção, por unanimidade, do princípio da arbitragem compulsória e, embora com restrições, a proibição do uso da força armada para cobrança de dívidas. Paralelamente aos temas de regulamentação internacional, aponte-se como consequência legal da Conferência de 1907 o fortalecimento da supremacia Constitucional.

4. As Convenções Americanas sobre nacionalidade

Os tópicos anteriores desenharam um panorama das principais contribuições do direito americano à regulamentação do direito internacional. Nesta parte, iremos analisar os (i) tratados criados sob os auspícios do Pan-americanismo, compreendido no período das conferências internacionais dos Estados Americanos, (ii) os principais tratados firmados com Estados Americanos sobre dupla nacionalidade e, por fim, (iii) as regras relativas à nacionalidade no direito internacional interamericano, criadas sob a égide da Organização dos Estados Americanos.

No sistema interamericano, assim como nos demais sistemas, cabe ao ordenamento jurídico nacional estabelecer as regras para atribuição e aquisição de nacionalidade. Em geral, estas regras são encontradas em nível constitucional¹⁵. As expressões mais comuns nos textos constitucionais são nacionalidade, naturalização e cidadania. A nacionalidade diz respeito ao vínculo jurídico entre o indivíduo e o Estado “*by birth*”, ou seja, por nascimento, atribuído pelas regras *ius soli* e/ou *ius sanguinis*. A naturalização é diferente da nacionalidade por nascimento porque é considerada um vínculo criado a partir do desejo do indivíduo de ser nacional de determinado Estado. Neste caso, é preciso preencher os critérios estabelecidos na lei nacional, geralmente são regras infraconstitucionais, em seguida, requerer à autoridade competente o desejado vínculo e ainda assim não ter a garantia de que a naturalização será concedida pelo Estado.

Vê-se logo que o vínculo do naturalizado não é constituído automaticamente, como os nacionais por nascimento. Em alguns casos, a exemplo do Brasil, há clara distinção entre o nacional e o naturalizado no que se refere a ocupação de certos cargos públicos e inclusive no que se refere aos limites da extradição. Existe, portanto, uma “nacionalidade desigual”. A palavra cidadania, em nível constitucional, pode ser usada para se referir a qualquer um que esteja no exercício dos direitos políticos, em especial votar e ser eleito.

Vale mencionar que esta percepção de cidadania é essencialmente excludente, pois deixa de fora com conceito de cidadão as crianças, os idosos que não possam mais votar ou ocupar alguma função pública em que tenham de captar votos, as pessoas privadas de liberdade e os estrangeiros. A doutrina tem contribuído para a expansão do conceito de cidadania, ligando-o à ideia dos direitos humanos que, claramente, tem escopo mais universalizante.

Após este breve esclarecimento terminológico, vamos passar para a análise da regulamentação da nacionalidade pelo direito americano.

¹⁵. Mais adiante há uma tabela que demonstra os principais aspectos da regulamentação em nível constitucional de todos os Estados Americanos.

4.1 As Convenções Pan-Americanas

Dentre os tratados firmados entre os Estados Americanos nas décadas em que se consolidava a União Pan-americana, há dois acordos relativos à nacionalidade que podemos destacar: (i) Convenção pan-americana sobre o estatuto dos cidadãos naturalizados que regressam ao país de origem (1906) e a (ii) Convenção sobre a nacionalidade da mulher (1933).

A Convenção pan-americana sobre o estatuto dos cidadãos naturalizados que regressam ao país de origem foi adotada na ocasião da 3ª Conferência Internacional dos Estados Americanos no Rio de Janeiro. Se comparado aos acordos criados nas conferências anteriores, é possível afirmar que este acordo contou com uma larga adesão dos Estados Americanos: Equador, Paraguai, Bolívia, Colômbia, Honduras, Panamá, Cuba, Peru, El Salvador, Costa Rica, Estados Unidos do México, Guatemala, Uruguai, República Argentina, Nicarágua, Estados Unidos do Brasil, Estados Unidos da América e Chile. Coube ao Brasil exercer o papel de depositário dos instrumentos de ratificação.

Embora a referida Convenção traga somente quatro artigos, ela cria uma regra interessante para a mobilidade dos nacionais das Partes contratantes. De acordo com o artigo primeiro:

if a citizen, a native of any of the countries signing the present Convention, and naturalized in another, shall again take up his residence, in his native country without the intention of returning to the country in which he has been naturalized, he will be considered as having reassumed his original citizenship, and as having renounced the citizenship acquired by the said naturalization¹⁶.

A Convenção de 1906 cria a noção de uma nacionalidade ativa em oposição à uma nacionalidade passiva. Em outras palavras, o vínculo de nacionalidade da pessoa que se naturalizou depende do exercício da sua cidadania. O acordo presume o exercício da cidadania pela manutenção da residência no Estado do naturalizado.

Na 7ª Conferência Internacional dos Estados Americanos, realizada no Uruguai, foi adotada a Convenção acerca da nacionalidade da mulher (1933). A regra criada pelo acordo foi pela proibição de qualquer distinção baseada no gênero com relação à nacionalidade, na legislação ou na prática dos Estados¹⁷. De acordo com a Comissão Interamericana da Mulher, este foi o primeiro tratado no mundo sobre igualdade das mulheres¹⁸. A Conferência em Montevideo foi a primeira que

¹⁶ “[...]Se um cidadão, natural de qualquer dos países signatários da presente Convenção e naturalizado noutra, voltar a ocupar a sua residência, no seu país de origem, sem a intenção de regressar ao país onde foi naturalizado, será considerado como tendo reassumido sua cidadania original e como tendo renunciado à cidadania adquirida pela dita naturalização”

¹⁷. “[article 1] There shall be no distinction based on sex as regards nationality, in their legislation or in their practice.”

¹⁸. Organization of American States. Inter-american commission of women. The World's First Treaty of Equality for Women - Montevideo, Uruguay, 1933. Disponível em:< <http://portal.oas.org/Portal/Topic/Comisi%C3%B3nInteramericanadeMujeres/Historia/TratadosobreigualdadparalaMujerUruguay1933/tabid/660/Default.aspx?language=en-us>>. Acesso em: 22 mar. 2017.

contou com a participação de mulheres nas delegações dos Estados. O Tratado acerca da Igualdade de Direitos para as Mulheres não foi adotado¹⁹, mas a Conferência ainda assim conseguiu adotar a referida Convenção acerca da Nacionalidade da Mulher.

Conforme a regra criada nesta ocasião, a mulher está apta “to retain her own nationality in the event of marriage to a man of another nationality”²⁰, questão que já havia sido levantada na Conferência da Haia de 1930. Por ter sido a primeira convenção internacional a tratar dos direitos das mulheres, esse acordo serviu como instrumento inspirador para a Convenção sobre a Nacionalidade da Mulher Casada das Nações Unidas (1957), expandindo a proteção da nacionalidade da mulher para além do Continente Americano.

4.2 Um panorama dos tratados bilaterais acerca da dupla nacionalidade envolvendo Estados Americanos

A pesquisa revelou cerca de doze tratados bilaterais sobre dupla nacionalidade firmados entre a Espanha e Estados Americanos. A finalidade dos tratados é reforçar os laços entre a Espanha e a chamada comunidade ibero-americana.

Todos estes tratados estão inseridos na relação entre Espanha e suas antigas colônias na América e por terem, praticamente, o mesmo conteúdo e finalidade é possível fazer uma análise panorâmica de todos estes tratados apontando o que regulamentam em comum. Deste modo, vale mencionar apenas nominalmente cada um dos acordos e, em seguida, apontar o que regulamentam em comum.

1. Convênio entre o Governo Espanhol e o Governo da República Argentina sobre nacionalidade (1969)/Protocolo adicional (2001);
2. Convênio sobre dupla nacionalidade entre o Estado Espanhol e a República da Bolívia (1961) – 14 de abril de 1964) /Protocolo adicional (2000);
3. Convênio sobre nacionalidade entre Espanha e Colômbia (1979)/Protocolo adicional (1998);
4. Convênio sobre dupla nacionalidade entre Espanha e Costa Rica (1964) /Protocolo adicional (1997);
5. Convênio sobre dupla nacionalidade entre Espanha e Chile (1958);
6. Convênio sobre dupla nacionalidade entre o Estado Espanhol e a República do Equador (1964);
7. Convênio sobre nacionalidade entre Espanha e Guatemala (1961)/Protocolo adicional de modificação (1995) e protocolo adicional (1999);
8. Tratado sobre dupla nacionalidade entre o Estado Espanhol e a República de Honduras (1966)/Protocolo adicional (1999);
9. Convênio sobre dupla nacionalidade entre Espanha e Nicarágua (1961)/Protocolo adicional (1997);
10. Convênio sobre dupla nacionalidade entre Espanha e Paraguai (1959)/Protocolo adicional (1999);

¹⁹ Embora Cuba, Equador, Paraguai e Uruguai tenham assinado o acordo.

²⁰ “[...] a manter sua própria nacionalidade na ocasião em que se case com um homem de outra nacionalidade”

11. Convênio sobre dupla nacionalidade entre Espanha e Peru (1959)/Protocolo adicional (2000);

12. Convênio sobre dupla nacionalidade entre Espanha e República Dominicana (1968)/Protocolo adicional (2002).

Segundo Álvarez Rodríguez, os tratados criam a dupla nacionalidade convencional que não favorece as pessoas com dupla nacionalidade sujeitas a eles²¹. A principal crítica de Álvarez Rodríguez é de que os acordos não levam em consideração as questões migratórias já que estabelecem formalidades mais rigorosas que as formalidades impostas aos que não estão sujeitos aos acordos e desejam a naturalização. O primeiro requisito da dupla nacionalidade convencional é adquirir a naturalização do outro Estado contratante, o que não ocorre automaticamente pois os acordos impõem um tempo determinado de residência no Estado do qual se deseja a naturalização. Para que não percam sua nacionalidade de origem, os sujeitos aos tratados de dupla nacionalidade devem estar inscritos no registro competente indicado em cada convênio. Este sistema convencional parte do fundamento de que os duplo-nacionais não podem estar sujeitos as duas ordens jurídicas dos Estados contratantes, por isso, há uma nacionalidade ativa e outra nacionalidade que hiberna. A nacionalidade ativa está ligada ao domicílio ou a última nacionalidade adquirida. Conforme Álvarez Rodríguez²², o efeito jurídico fundamenta da dupla nacionalidade convencional é a não necessidade de renúncia da nacionalidade de origem, ainda que, somente uma delas tenha operacionalidade²³.

Ainda na categoria dos acordos bilaterais, é possível mencionar Acordo de nacionalidade entre Argentina e Itália (1971). Segundo o tratado, os nativos dos Estados contratante podem adquirir a nacionalidade do outro Estado sem terem de renunciar à sua nacionalidade de origem, nas condições e na forma prescrita pela legislação em vigor em cada uma das Partes contratantes. Neste caso, a nacionalidade de origem ficará suspensa, bem como o exercício dos direitos inerentes a ela. O exercício dos direitos públicos e privados, proteção diplomática e a concessão de passaportes e todos os direitos políticos, civis, sociais e laborais, serão regidos pelas leis do país que concede a nova nacionalidade.

Como se pode observar, o Convênio entre Argentina e Itália traz as mesmas questões debatidas no item anterior. A dupla nacionalidade convencional somente reconhece uma nacionalidade ativa, enquanto todos os direitos e deveres inerentes a outra nacionalidade hibernam por tempo indeterminado. Não há, portanto, nesses casos uma dupla nacionalidade de fato.

²¹. ÁLVAREZ RODRÍGUEZ, Aurelia. La doble nacionalidad convencional: una institución en crisis. In: Carta España. Revista de Emigración e Inmigración, n. 504, abril 1996, p. 27.

²². ÁLVAREZ RODRÍGUEZ, Aurelia. La doble nacionalidad convencional: una institución en crisis. In: Carta España. Revista de Emigración e Inmigración, n. 504, abril 1996, p. 27

²³. Segundo os acordos, os serviços militares e a proteção diplomática seguem a regra no país de domicílio, enquanto, os direitos trabalhistas e a Seguridade Social podem tanto seguir a regra do país de domicílio como a do lugar onde se realiza o trabalho.

4.3 Os tratados interamericanos relativos à nacionalidade

A Organização dos Estados Americanos e as Nações Unidas possuem em comum o fato de terem aprovado suas Declarações de direitos humanos por meio de resoluções, sendo a Declaração Americana os Direitos e Deveres do Homem (Resolução XXX, em 2 de maio de 1948) alguns meses anterior à Declaração Universal de Direitos Humanos (Resolução 217-A, em 10 de dezembro de 1948.). A Declaração Americana dos direitos humanos é pioneira porque trata dos direitos, mas também dos deveres e, esta parte, é de grande importância para o exercício dos direitos de cidadania.

A dinâmica entre a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) segue o modelo europeu, antes do protocolo n. 11. Antes do protocolo n. 11, a Corte de Estrasburgo estava no segundo degrau de controle do cumprimento dos direitos humanos, o qual começava pela Comissão Europeia de Direitos Humanos. Dentre as funções da Comissão estava a de analisar a admissibilidade das demandas com exclusividade, conforme se interpretava com base na Convenção.

A Comissão Interamericana faz o juízo de admissibilidade das denúncias apresentadas e, quando acolhidas, investiga e, ao final, emite suas recomendações. A maior crítica quanto à atuação da pessoa humana no sistema interamericano diz respeito ao acesso à Corte que ocorre de forma indireta, isto é, as denúncias apresentadas pelas vítimas ou familiares das vítimas serão direcionadas à Corte exclusivamente por meio da Comissão nos casos de descumprimento de suas recomendações. Embora esse aspecto indique necessidade de reforma, diante da incompatibilidade com a centralidade do ser humano no direito internacional dos direitos humanos, a atuação do sistema interamericano tem se mostrado imprescindível à proteção dos direitos humanos nos Estados.

Vale ressaltar que de acordo com os artigos 35 e 36 do (novo) Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos, vigente desde 1º de janeiro de 2010, somente a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e os Estados-partes podem provocar a competência contenciosa do referido Tribunal. Na competência consultiva, além desses dois, é possível que outro órgão da OEA se apresente diante da Corte, contudo deve justificar a compatibilidade do pedido com a natureza de sua atuação. Com relação ao particular, o Regulamento em vigor permite duas situações em que a pessoa humana pode impulsionar a Corte em sua atuação contenciosa. A primeira é no pedido de medidas de urgência que, de acordo com o artigo 27, item 3, “nos casos contenciosos que se encontrem em conhecimento da Corte, as vítimas ou as supostas vítimas, ou seus representantes, poderão apresentar diretamente àquela uma petição de medidas provisórias, as quais deverão ter relação com o objeto do caso”. A segunda hipótese está no artigo 76 que possibilita qualquer das partes, logo os particulares também, solicitar a retificação de erros notórios, de edição ou de cálculo na sentença exarada pela Corte no determinado caso. Essas ainda são situações de atuação do particular bastante restritas no que concerne o reconhecimento de ampla capacidade para demandar na Corte IDH.

A responsabilização dos Estados²⁴, além de revelar as incompatibilidades entre o discurso oficial e sua atuação interna em matéria de direitos humanos, fortalece a cultura dos direitos humanos e relativiza o conceito de soberania. Embora merecedor de críticas, o sistema interamericano fortalece a tese de primazia da proteção do ser humano e da construção no núcleo comum de direitos humanos, resguardando a lógica ética dos direitos humanos dos ataques relativistas.

4.3.1 Conceitos e contextos: A Declaração Americana dos Direitos e Deveres Humanos (1948) e o direito à nacionalidade

Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem foi aprovada na IX Conferência Internacional Americana em Bogotá (1948). Dela é possível extrair as diretrizes sobre as quais deve ser regulamentado o direito interamericano acerca da nacionalidade. Os artigos mais importantes neste tema são o artigo XIX que cria o direito à nacionalidade. De acordo com a Declaração, “toda pessoa tem direito à nacionalidade que legalmente lhe corresponda, podendo mudá-la, se assim o desejar, pela de qualquer outro país que estiver disposto a concedê-la”. Além de trazer expressamente a nacionalidade como um direito humano, a Declaração Americana de 1948 vincula à nacionalidade o direito de residência e trânsito²⁵, bem como os deveres fundamentais do sufrágio²⁶ e servir à coletividade e à nação²⁷.

4.3.2 A Convenção Americana de Direitos Humanos (1969)

A Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) foi adotada em 1969 e entrou em vigor em 1978. Ela possui vinte e cinco Estados signatários e destes, somente três ainda não aceitarão a competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos²⁸.

No que se refere ao direito à nacionalidade, a Convenção seguiu os mesmos passos da Declaração Americana de 1948 ao regular a nacionalidade como um direito humano. De acordo com o artigo 20 da Convenção, (i) toda pessoa tem direito a uma nacionalidade; (ii) toda pessoa tem direito à nacionalidade do Estado em cujo território nasceu se não tiver direito a outra nacionalidade e (iii) ninguém pode

²⁴. Responsabilidade exclusivamente na esfera cível, com o pagamento de indenizações, retratação, investigação de fatos do passado, criação de legislação protetiva dos direitos humanos, revogação de leis etc.

²⁵. Artigo VIII. Toda pessoa tem direito de fixar sua residência no território do Estado de que é nacional, de transitar por ele livremente e de não abandoná-lo, senão por sua própria vontade.

²⁶. Artigo XXXII. Toda pessoa tem o dever de votar nas eleições populares do país de que for nacional, quando estiver legalmente habilitada para isso.

²⁷. Artigo XXXIV. Toda pessoa devidamente habilitada tem o dever de prestar os serviços civis e militares que a pátria exija para a sua defesa e conservação, e, no caso de calamidade pública, os serviços civis que estiverem dentro de suas possibilidades.

Da mesma forma tem o dever de desempenhar os cargos de eleição popular de que for incumbida no Estado de que for nacional.

²⁸. Organização dos Estados Americanos. Convenção Americana de Direitos Humanos (1969). Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/d.Convencao_Americana_Ratif..htm>. Acesso em: 22 mar. 2017.

ser arbitrariamente privado da sua nacionalidade ou do direito de a alterar. Note-se que a regulamentação da nacionalidade como direito humano pelo Pacto de São José da Costa Rica segue importantes princípios do direito internacional, a exemplo da possibilidade de mudar a nacionalidade, a prevenção da apatridia e a proibição de que a nacionalidade seja retirada de forma arbitrária.

O artigo 27 da Convenção transforma o direito à nacionalidade em um direito humano irrevogável mesmo em tempo de guerra, perigo público ou outra emergência que ameace a independência ou a segurança do Estado Signatário²⁹.

5 Os Estados Americanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH)

Neste tópico examinaremos a efetividade das normas interamericanas sobre nacionalidade em nível constitucional nos Estados Americanos³⁰. A simples verificação das regras de atribuição e de aquisição de nacionalidade nas constituições dos Estados Americanos permitirá conferir se o Estado garante que toda pessoa tenha direito a uma nacionalidade e se toda pessoa tem direito à nacionalidade do Estado em cujo território nasceu se não tiver direito a outra nacionalidade. Em outras palavras, as regras do interamericanas sobre nacionalidade determinam que, ao menos, os Estado adotem o critério do *ius soli*.

Em seguida, ainda na linha da análise de efetividade das normas interamericanas sobre nacionalidade, voltaremos nosso olhar à atuação da Corte Interamericana de Direitos Humanos com o estudo de casos em que a Corte teve de aplicar o artigo 20 da Convenção Americana de Direitos Humanos. É importante conhecer os parâmetros interpretativos usados pela Corte para termos ainda mais clareza acerca das principais contribuições do sistema interamericano na regulamentação internacional da nacionalidade.

5.1 A prática estatal e a eficácia jurídica do direito americano: o panorama constitucional acerca da nacionalidade e o uso do *ius soli*, *ius sanguinis* e da naturalização

A título meramente didático, preferimos compilar as informações da prática constitucional dos Estados em uma tabela. As notas de rodapé explicativas servirão para o maior aprofundamento. A tabela abaixo, traz informações sobre a previsão das regras de *ius soli*, *ius sanguinis* e de naturalização nas constituições dos Estados Americanos. Como informação adicional, verificamos se há garantia constitucional do exercício dos direitos políticos para os nacionais não natos (isto é, naturalizados).

²⁹. O artigo 27 proíbe a suspensão dos seguintes direitos: Artigo 3.º (Direito à Personalidade Jurídica), Artigo 4.º (Direito à Vida), Artigo 5.º (Direito a um Tratamento Humano), Artigo 6.º (Liberdade de Escravidão), Artigo 2.º Artigo 12º (Liberdade de Expressão das Leis), Artigo 12º (Liberdade de Consciência e Religião), Artigo 17º (Direitos da Família), Artigo 18º (Direito a um Nome), Artigo 19º (Direitos da Criança) Direito à Nacionalidade) e Artigo 23 (Direito de Participar no Governo), ou das garantias judiciais essenciais à proteção de tais direitos.

³⁰. Canada, U.S, Antigua and Barbuda, Bahamas, Belize, Saint Lucia, Saint Kitts and Nevis, Saint Vincent and the Grenadines and Guiana have not ratified the American Convention of Human Rights.

Estado	Nacionalidade “por nascimento”		Naturalização
	<i>Ius soli</i>	<i>Ius sanguinis</i>	
América do Norte			
Canadá ³¹	Sim	Sim	Sim /Com direitos políticos
EUA ³²	Sim ³³	Sim ³⁴	Sim ³⁵ /Com direitos políticos
México	Sim	Sim	Sim ³⁶ /Com direitos políticos
América Central			
Antigua e Barbuda	Sim	Sim	Sim ³⁷ /Com direitos políticos
Bahamas	Sim	Sim	Sim ³⁸ /Com direitos políticos
Barbados	Sim	Sim	Sim ³⁹ /Com direitos políticos
Belize	Sim	Sim	Sim ⁴⁰ /Com direitos políticos

³¹. The nationality rules are established at the Citizenship Act (R.S.C., 1985, c. C-29). Disponível em: <<http://laws-lois.justice.gc.ca/eng/acts/C-29/page-1.html#h-1>>. Acesso em: 23 mar. 2017.

³². A person born in the United States who is subject to the jurisdiction of the United States is a U.S. citizen at birth, to include a person born to a member of an Indian, Eskimo, Aleutian, or other aboriginal tribe.

³³. Article XIV (Amendment 14 - Rights Guaranteed: Privileges and Immunities of Citizenship, Due Process, and Equal Protection) 1: All persons born or naturalized in the United States, and subject to the jurisdiction thereof, are citizens of the United States and of the State wherein they reside.

³⁴. In general, a person born outside of the United States may acquire citizenship at birth if: The person has at least one parent who is a U.S. citizen; and the U.S. citizen parent meets certain residence or physical presence requirements in the United States or an outlying possession prior to the person's birth in accordance with the pertinent provision. Official Website of the Department of Homeland Security. <https://www.uscis.gov/policymanual/HTML/PolicyManual-Volume12-PartH-Chapter3.html>

³⁵. Article XV (Amendment 15 - Rights of Citizens to Vote) The right of citizens of the United States to vote shall not be denied or abridged by the United States or by any State on account of race, color, or previous condition of servitude. The Congress shall have power to enforce this article by appropriate legislation.

³⁶. Article 30. [...] B. Mexicans by naturalization are: I. Foreigners who obtain letters of naturalization from the Secretariat of Foreign Relations; II. A foreign woman who marries a Mexican man and has or establishes her domicile within the national territory. [...]

Article 34. Men and women who, having the status of Mexicans, likewise meet the following requirements are citizens of the Republic: I. Having reached eighteen years of age, if married, or twenty-one years of age if unmarried; II. Having an honest means of livelihood.

³⁷. It also includes every person who is a Commonwealth citizen by the British Nationality Act, 1948.

³⁸. It also includes every person who is a Commonwealth citizen by the British Nationality Act, 1948.

³⁹. It also includes every person who is a Commonwealth citizen by the British Nationality Act, 1948.

⁴⁰. It also includes every person who is a Commonwealth citizen by the British Nationality Act, 1948.

Costa Rica ⁴¹	Sim ⁴²	Sim	Sim ⁴³ /Com direitos políticos
Cuba ⁴⁴	Sim	Sim	Sim ⁴⁵ /Com direitos políticos
Dominica	Sim	Sim	Sim ⁴⁶ /Com direitos políticos
El Salvador ⁴⁷	Sim	Sim	Sim ⁴⁸ /Com direitos políticos
Grenada	Sim	Sim	Sim ⁴⁹ /Com direitos políticos
Guatemala ⁵⁰	Sim	Sim	Sim ⁵¹ /Com direitos políticos
Haiti ⁵²	Não	Sim	Sim ⁵³ /Com direitos políticos

41. The nationals of other countries of Central America and Spaniards and Iberian-Americans by birth, who have resided officially in the country for five years and meet any other requirements prescribed by the law are considered Costa Ricans by naturalization (article 14, 2).

42. As we can see, the *ius soli* rule is moderated by the Constitution. Article 13: The following are Costa Ricans by birth: 1. A child born within the territory of the Republic to a Costa Rican father or mother; [...] 3. A child born in Costa Rica to foreign parents, who is registered as a Costa Rican by the will of either parent during minority or by his own will up to the age of twenty-five.

43. Article 90: Citizenship is the aggregate of political rights and duties pertaining to Costa Ricans over eighteen years of age.

44. Article 1: Cuba is a socialist State of workers, independent and sovereign, organized with all and for the good of all, as a united, democratic republic, for the enjoyment of political freedom, social justice, individual and collective welfare, and human solidarity. [...]

Article 28: Cuban citizenship is acquired by birth or through naturalization.

Article 29: Cuban citizens by birth are: [...] d) foreigners who, through exceptional merit achieved in the struggle for the liberation of Cuba, were considered Cuban citizens by birth.

45. Article 71: The National Assembly of the People's Power is comprised of deputies elected through a free, direct, and secret ballot by the voters, in the proportion and according to the procedure that the law establishes. [...]

Article 132: All Cubans 16 years of age and over, men and women alike, have the right to vote, except those who: a) are mentally disabled and have been declared so by a court, or b) have committed a crime and, because of this, have lost the right to vote.

Article 133 All Cuban citizens, men and women alike, who have full political rights can be elected. If the election is for deputies to the National Assembly of People's Power, they must be 18 years old or over. Article 134 Members of the Revolutionary Armed Forces and other military institutions of the nation have the right to elect and be elected just like any other citizen.

46. It also includes every person who is a Commonwealth citizen by the British Nationality Act, 1948.

47. Article 90 The following are Salvadorans by birth: [...] 3rd—Natives of the other States that constituted the Federal Republic of Central America, who, having a domicile in El Salvador, declare before the competent authorities their desire to be Salvadoran, without requiring them to renounce their nationality of origin.

48. Article 71 All Salvadorans more than eighteen years old are citizens.

49. It also includes every person who is a Commonwealth citizen by the British Nationality Act, 1948. Article 100 (1): In this Chapter: "alien" means a person who is not a Commonwealth citizen, a British protected person or a citizen of the Republic of Ireland; "British protected person" means a person who is a British protected person for the purpose of the British Nationality Act 1948 or any Act of the United Kingdom Parliament amending or replacing that Act.

50. Article 145: Nationality of Central Americans. It is also considered Guatemalans of origin, the nationals by birth of the republics that constitute the Federation of Central America, if they acquire domicile in Guatemala and declare before their competent authority their desire to be Guatemalans. In that case, they may retain their nationality of origin, without prejudice to what is established in Central American treaties or agreements.

51. Article 147: All person over eighteen years of age are Guatemalan citizen.

52. Article 10 The regulations governing Haitian nationality shall be determined by law.

Honduras ⁵⁴	Sim	Sim	Sim ⁵⁵ /Com direitos políticos
Jamaica ⁵⁶	Sim	Sim	Sim ⁵⁷ /Com direitos políticos
Nicaragua ⁵⁸	Sim	Sim	Sim ⁵⁹ /Com direitos políticos
Panama ⁶⁰	Sim	Sim	Sim ⁶¹ /Com direitos políticos
República Dominicana	Sim	Sim	Sim ⁶² /Com direitos políticos
Santa Lucia	Sim	Sim	Sim ⁶³ /Com direitos políticos
São Cristovão e Névis	Sim	Sim	Sim/Com direitos políticos
São Vicente e Grenadinas	Sim	Sim	Sim /Com direitos políticos
Trinidad e Tobago	Sim	Sim	Sim/Com direitos políticos
América do Sul			

^{53.} Article 17 All Haitians, regardless of sex or marital status, who have attained twenty-one years of age may exercise their political and civil rights if they meet the other conditions prescribed by the Constitution and by law.

^{54.} Article 22: Honduran nationality is acquired by birth or by naturalization.

^{55.} Article 36: All Hondurans over eighteen years of age are citizens. [...] Article 32: Foreigners may not engage in political activities of national or international character in the country, under penalty under penalty of the sanctions in accordance with the Law.

^{56.} Chapter II – Citizenship - (1) A person may, in accordance with the provisions of this Chapter, become a citizen of Jamaica by birth; descent; or registration as a citizen of Jamaica based on marriage to a citizen of Jamaica.

^{57.} It also includes every person who is a British subject without citizenship under the British Nationality Act, 1948, or who continues to be a British subject under section 2 of that Act shall by virtue of that status have the status of a Commonwealth citizen.

^{58.} Article 15. Nicaraguans are either nationals or nationalized individuals.

^{59.} Article 47. All Nicaraguans who have reached 16 years of age are citizens. Only citizens enjoy the political rights set forth in the Constitution and in the laws, without further limitations other than those established for reasons of age. Rights of citizens shall be suspended by imposition of serious corporal or specific related punishments and by final judgment of civil injunction.

^{60.} Article 8: Panamanian citizenship is acquired by birth, by naturalization or by Constitutional provision.

^{61.} Article 9. 1. The offspring of parents who are Panamanian by naturalization, born outside the territory of the Republic, provided they establish their domicile in the Republic of Panama and state their desire to elect Panamanian citizenship, not later than one year after reaching legal age.

^{62.} Article 21: Acquisition of citizenship - All Dominicans [masculine] and Dominicans [feminine] who have turned 18 years of age and those who are or have been married, but have not reached that age, enjoy citizenship. Article 22: Rights of citizenship - Are rights of the citizens: 1. To elect and be eligible for the offices established by this Constitution; 2. To decide concerning the matters that are proposed by means of referendum; 3. To exercise the right of popular, legislative and municipal initiative, under the conditions established by this Constitution and the laws; 4. To formulate petitions to the public powers to request measures of public interest and obtain a response from the authorities in the time established by the laws dictated in this regard; 5. To denounce the faults committed by public functionaries in the performance of their office.

^{63.} The Constitution creates a citizen of the United Kingdom and Colonies. Every Commonwealth citizen of the prescribed age who possesses such qualifications relating to residence or domicile in Saint Lucia can vote or be elect.

Argentina	Sim	Sim	Sim/Com direitos políticos
Bolívia	Sim	Sim	Sim/Com direitos políticos
Brasil	Sim	Sim	Sim/Com direitos políticos
Chile	Sim	Sim	Sim ⁶⁴ /Com direitos políticos
Colômbia ⁶⁵	Sim ⁶⁶	Sim	Sim/Com direitos políticos
Equador	Sim	Sim	Sim/Com direitos políticos ⁶⁷
Guiana	Sim	Sim	Sim/Com direitos políticos ⁶⁸
Paraguai ⁶⁹	Sim	Sim	Sim/Com direitos políticos ⁷⁰
Peru	Sim	Sim	Sim/Com direitos políticos
Suriname	Sim	Sim	Sim/Com direitos políticos
Uruguai	Sim	Sim	Sim/Com direitos políticos ⁷¹
Venezuela	Sim	Sim	Sim/Sem direitos políticos ⁷²

É possível perceber, da prática da maior parte dos Estados Americanos, que a nacionalidade é o requisito básico para o exercício dos direitos políticos e é ainda um critério importante para a plena capacidade jurídica dos indivíduos. Deste

⁶⁴. Article 14. Foreigners resident in Chile for more than five years and meet the requirements outlined in the first paragraph of Article 13 may exercise the right to vote in the circumstances and manner specified by law. Nationalized pursuant to No. 3 of Article 10 will have the option to public elected office only after five years of being in possession of letters of naturalization.

⁶⁵. Article 40. Every citizen has the right to participate in the establishment, exercise and control of political power. To give effect to this right can: [...] 7. Hold public office, except Colombians by birth or adoption who hold dual nationality. The law will regulate this exception and determine the cases to which he has applied.

⁶⁶. [...] concomitant requirements for the acquisition of Colombian nationality by birth, applicable to the case *sub judice*, are: (i) been born within the limits of the national territory and (ii) that, at birth, at least one parent is domiciled in Colombia , meaning home the mood of residence accompanied remain in the national territory , in accordance with the relevant provisions of the Civil Code.[...] Constitutional Court. Reference: T – 4551344. Judgment T-075/15 (<http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2015/t-075-15.htm>)

⁶⁷. Article. 63. [...] Resident foreigners in Ecuador have the right to vote always in the case that they have legally resided in the country for at least five years.

⁶⁸. Article 59. Subject to the provisions of article 159, every person may vote at an election if he is of the age of eighteen years or upwards and is either a citizen of Guyana or a Commonwealth citizen domiciled and resident in Guyana.

⁶⁹. In according to the Constitution (article 152) are citizens: any person of Paraguayan nationality, with eighteen years old, and any person of Paraguayan nationality by naturalization, after two years of having obtained it.

⁷⁰. Even the foreigners who are permanent residents have the same rights in municipal elections (article 120).

⁷¹. Article 75 [...] - The rights attached to legal citizenship may not be exercised by foreigners included in subparagraphs A) and B) up to three years after the issuance of the respective citizenship letter. The existence of any of the grounds for suspension referred to in Article 80, preclude the granting of citizenship letter.

⁷². Exception: Article 40. [...] Enjoy the same rights of Venezuelans by birth the Naturalized Venezuelans who have entered the country before their seven years old and have resided permanently until reaching legal age.

modo, é justificável que nacionalidade seja considerada um direito inerente a todos os seres humanos.

5.2 A Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH): estudo de casos

Segundo Torres⁷³, desde a Convenção Pan-Americana de 1906 (Convenção pan-americana sobre o estatuto dos cidadãos naturalizados que regressam ao país de origem), o direito à nacionalidade tornou-se um direito essencial nas Américas. Em 1984, a Corte Interamericana de Direitos Humanos emitiu uma Opinião Consultiva acerca da proposta de emenda à Constituição da Costa Rica. As perguntas apresentadas pela Costa Rica foram: A) Se as emendas propostas são compatíveis com as disposições da Convenção Americana sobre Direitos Humanos; B) O direito de cada pessoa a uma nacionalidade, estipulado no artigo 20 (1) da Convenção, é afetado de alguma forma pelas emendas propostas aos artigos 14 e 15 da Constituição ?; C) A alteração proposta ao n.º 4 do artigo 14.º, de acordo com o texto proposto no relatório do Comitê Especial, é compatível com o n.º 4 do artigo 17.º da Convenção no que diz respeito à igualdade entre cônjuges? e; D) O texto da moção dos Deputados considerou, em seu parecer, que este mesmo parágrafo é compatível com o artigo 20 (1) da Convenção?⁷⁴

A Opinião Consultiva n. 4 foi a primeira ocasião em que a Corte exerceu um controle de convencionalidade ao analisar a compatibilidade da legislação interna de um Estado membro e a Convenção Americana de Direitos Humanos. Para as questões suscitadas, a Corte entendeu que somente não seria compatível com a Convenção a discriminação, nos casos de naturalização, em favor de um dos cônjuges⁷⁵. Conforme a Corte:

[...] Thus, despite the fact that it is traditionally accepted that the conferral and regulation of nationality are matters for each state to decide, contemporary developments indicate that international law does impose certain limits on the broad powers enjoyed by the states in that area, and that the manners in which states regulate matters bearing on nationality cannot today be deemed within their sole jurisdiction; those powers of the state are also circumscribed by their obligations to ensure the full protection of human rights⁷⁶.

⁷³. TORRES, Amaya Úbeda de. The right to nationality. In: Burgogue-Larsen, L.; Torres, A. Ú. *The Inter-American Court of Human Rights, Case Law and Commentary*, Oxford, Oxford University Press, 2011, p. 571.

⁷⁴. I/A Court H.R., Proposed Amendments of the Naturalization Provisions of the Constitution of Costa Rica. Advisory Opinion OC-4/84 of January 19, 1984. Series A n. 4. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_opiniones_consultivas.cfm?lang=en>. Acesso em 22 mar. 2017.

⁷⁵. The Court is of the opinion, by unanimous vote, that the provision stipulating preferential treatment in cases of naturalization applicable to marriage contained in Article 14(4) of the proposed amendment, which favors only one of the spouses, does constitute discrimination incompatible with Articles 17(4) and 24 of the Convention.

⁷⁶ [...] Assim, apesar do fato de que tradicionalmente se aceita que a atribuição e a regulação da nacionalidade são questões que cada Estado deve decidir, os desenvolvimentos contemporâneos indicam que o direito internacional impõe certos limites aos amplos poderes de que gozam os Estados

A Corte entendeu que a clássica posição doutrinária, que considera nacionalidade como um atributo concedido pelo Estado aos seus sujeitos, tem gradualmente envolvido a noção de nacionalidade como uma questão de jurisdição do Estado e a nacionalidade, bem como um problema de direitos humanos. Deste modo, a Corte de São José estabeleceu que o direito à nacionalidade possui dois aspectos:

[it] provides the individual with a minimal measure of legal protection in international relations through the link his nationality establishes between him and the state in question; and second, the protection therein accorded the individual against the arbitrary deprivation of his nationality, without which he would be deprived for all practice purposes of all of his political rights as well as of those civil rights that are tied to the nationality of the individual⁷⁷.

O direito à nacionalidade no Sistema interamericano pode ser analisado sob duas dimensões: positiva e negativa. A dimensão positiva significa o direito de adquirir nacionalidade e a dimensão negativa, a proibição de ser arbitrariamente privado da nacionalidade. O direito à nacionalidade é usufruído por todas as pessoas que têm uma ligação com o Estado, com base nos princípios do *ius soli* ou do *ius sanguinis* ou a combinação dos dois⁷⁸. O princípio da não-discriminação, tratado na Opinião Consultiva n. 4 da Corte Interamericana de Direitos Humanos, é uma diretriz tanto para a aquisição de nacionalidade, como para a perda da nacionalidade. Na dimensão negativa, não há uma proibição de perda na nacionalidade, mas proíbe-se que o Estado retire arbitrariamente a nacionalidade de alguém. A arbitrariedade se caracteriza pela ausência de critérios transparentes, objetivos e justos.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos já julgou alguns casos com base na aplicação do artigo 20 (direito à nacionalidade) da Convenção Americana de Direitos Humanos. As decisões da Corte de São José tratam das duas dimensões do direito à nacionalidade (positiva e negativa) e, ainda, apresentam o artigo 20 como um direito autônomo, ou seja, para buscar a realização do direito à nacionalidade não há necessidade de que outro direito da Convenção tenha sido

nessa área e os modos pelos quais os Estados regulam os assuntos relativos à nacionalidade não podem hoje ser considerados dentro da sua jurisdição exclusiva; essas competências do Estado também se circunscrevem às suas obrigações de assegurar a plena proteção dos direitos humanos. I/A Court H.R., Proposed Amendments of the Naturalization Provisions of the Constitution of Costa Rica. Advisory Opinion OC-4/84 of January 19, 1984. Series A n. 4. Disponível em:< http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_opiniones_consultivas.cfm?lang=en>. Acesso em 22 mar. 2017.

⁷⁷ [...] Fornece ao indivíduo uma medida mínima de proteção jurídica nas relações internacionais, através do vínculo que a sua nacionalidade estabelece entre ele e o Estado em questão; E em segundo lugar, a proteção conferida ao indivíduo contra a privação arbitrária de sua nacionalidade, sem a qual seria privado para todos os fins práticos de todos os seus direitos políticos, bem como dos direitos civis ligados à nacionalidade do indivíduo. I/A Court H.R., Proposed Amendments of the Naturalization Provisions of the Constitution of Costa Rica. Advisory Opinion OC-4/84 of January 19, 1984. Series A n. 4. Disponível em:< http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_opiniones_consultivas.cfm?lang=en>. Acesso em 22 mar. 2017.

⁷⁸ TORRES, Amaya Úbeda de. The right to nationality. In: Burgogues-Larsen, L.; Torres, A. Ú. The Inter-American Court of Human Rights, Case Law and Commentary, Oxford, Oxford University Press, 2011, p. 571.

violado. Os principais casos julgados pela Corte, relativos ao direito à nacionalidade, foram: Castillo Petruzzi *et al.* v. Peru (1999); Ivcher Bronstein v. Peru (2001); As meninas Yean e Bosico v. República Dominicana (2005); Gelman v. Uruguai (2011); Expulsão de dominicanos e haitianos v. República Dominicana (2014).

A. Caso Castillo Petruzzi *et al.* v. Peru (terrorismo)

Segundo a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, o Peru havia violado o direito à nacionalidade dos senhores Jaime Francisco Sebastián Castillo Petruzzi *et. al.* quando um tribunal militar os condenou à prisão perpétua por traição. A argumentação principal da Comissão é de que o Peru não poderia impor o dever de lealdade aos quatro cidadãos chilenos condenados. Ao analisar se houve violação ao artigo 20 da Convenção, a Corte julgou que a nacionalidade dos cidadãos chilenos envolvidos não estava em questão. Para a Corte, o crime de traição é somente um *nomem iuris* que o Estado usa para na legislação e não implica que os condenados por este crime tenham adquirido os deveres de nacionalidade que os peruanos possuem.

B. Caso Ivcher Bronstein v. Peru (privação arbitrária)

Neste caso contra o Peru, a Comissão requereu que a Corte reconhecesse a violação ao direito à nacionalidade do Sr. Ivcher Bronstein porque o Estado o privou da sua nacionalidade peruana. O Sr. Ivcher Bronstein renunciou à nacionalidade israelense e requereu a cidadania peruana porque era necessário ser peruano para poder ocupar a cadeira de acionista majoritário da Compañía Latinoamericana de Radiodifusión S.A. O Governo peruano revogou a cidadania do Sr. Ivcher Bronstein sem que ele tivesse requerido, única forma de perda da nacionalidade conforme a Constituição peruana. Neste caso, a Corte decidiu que houve violação ao artigo 20(1) e 20(3) da Convenção Americana porque ficou demonstrada a privação arbitrária da nacionalidade. A Corte ressaltou que:

[...]although it has traditionally been accepted that the determination and regulation of nationality are the competence of each State, as this Court has stated, the evolution in this matter shows that international law imposes certain limits on a State's discretionarily and that, in the regulation of nationality, it is not only the competence of States, but also the requirements of the integral protection of human rights that intervene⁷⁹.

C. Caso das meninas Yean e Bosico v. República Dominicana (registro civil)

A Comissão alegou que o Estado se recusou a emitir os certificados de nascimento das crianças Yean e Bosico, nascidas no território da República Dominicana, como base na nacionalidade do seu pai, um migrante haitiano. A

⁷⁹. Embora tenha sido tradicionalmente aceite que a determinação e a regulamentação da nacionalidade são da competência de cada Estado, tal como o Tribunal afirmou, a evolução nesta matéria revela que o direito internacional impõe certos limites à discricionariedade de um Estado e que, na regulação da nacionalidade, não é apenas da competência dos Estados, mas também das exigências da proteção integral dos direitos humanos que intervêm. ^{1A Court H.R.}, Case of Ivcher-Bronstein v. Peru. p. 43. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_74_ing.pdf>. Acesso em: 22 mar 2017.

Corte reconheceu que o Estado violou o artigo 20 e ressaltou que são ainda mais sérios os casos em que as vítimas de violações a direitos humanos são crianças. O direito à nacionalidade foi extensamente debatido neste caso. Inicialmente, a Corte lembrou que a Convenção Americana classificou o direito à nacionalidade como um direito humano irrevogável (artigo 27) e que a nacionalidade tem uma importância política e legal porque permite que o indivíduo adquira e exerça direitos e obrigações inerentes aos membros de determinada comunidade política. Logo, como tal, a nacionalidade é um requisito para o exercício de direitos específicos⁸⁰. A nacionalidade impõe ao Estado a promoção da proteção igualitária e efetiva da lei a todos, bem como a obrigação de prevenir, evitar e reduzir a apatridia. Outro ponto importante da decisão, no que se refere ao direito à nacionalidade, está na situação da nacionalidade das crianças descendentes de migrantes. A Corte considera que: a) O estatuto migratório de uma pessoa não pode ser uma condição para o Estado conceder a nacionalidade, porque o estatuto migratório nunca pode constituir uma justificação para privar uma pessoa do direito à nacionalidade ou do gozo e exercício dos seus direitos; b) O estatuto migratório de uma pessoa não é transmitido às crianças, e c) O facto de uma pessoa ter nascido no território de um Estado é o único facto que deve ser provado para a aquisição da nacionalidade. O caso das pessoas que não teriam o direito a outra nacionalidade se não adquirirem a do Estado em que nasceram.

D. Caso *Gelman v. Uruguai* (reconhecimento de paternidade)

Os fatos que deram origem ao caso aconteceram durante a Operação Condor que estabelecia um sistema de colaboração entre Argentina e Uruguai com sistemáticas práticas de detenção arbitrária, tortura, execução e desaparecimento forçado realizadas pelas forças de inteligência e segurança internacional do governo ditatorial. O desaparecimento forçado de María Claudia García Iruretagoyena de Gelman, grávida em estágio avançado, por volta de 1976 em Buenos Aires, culminou no nascimento de María Macarena Gelman García Iruretagoyena. A criança foi transportada para o Uruguai e dada a uma família adotiva uruguaia. A Sra. María Claudia García de Gelman e o Sr. Marcelo Gelman, ambos nacionais argentinos e pais da criança María Macarena pleiteiam perante à Corte, dentre outros pontos, o reconhecimento da identidade e da nacionalidade da criança. A Corte condenou o Uruguai à violação ao artigo 20 da Convenção Americana pois sendo Maria Macarena filha de pais argentinos nascidos no Uruguai e, apesar de o Estado não ter esclarecido as circunstâncias de seu nascimento, ela foi privada de sua nacionalidade e identidade argentinas. A transferência ilegal da mãe de Maria Macarena Gelman impediu que a criança nascesse no território de origem dos pais. Logo, a Corte considerou que houve privação arbitrária da nacionalidade por parte do Estado, violando o direito reconhecido no artigo 20(3) da Convenção Americana.

80. I/A Court H.R., Case of the Girls Yean and Bosico v. Dominican Republic. p. 58. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_130_20ing.pdf>. Acesso em: 22 mar 2017.

E. Caso da expulsão de dominicanos e haitianos v. República Dominicana

No caso das expulsões de dominicanos e haitianos da República Dominicana, a Corte enfrentou questões similares às apresentadas no caso das meninas Yean e Bosico, todavia, dessa vez, no contexto de detenções e expulsões em massa. De acordo com a Comissão, a República Dominicana estava praticando detenções arbitrárias e expulsões sumárias de haitianos e dominicanos descendentes de haitianos. O caso evidenciou os obstáculos impostos pelo Estado para impossibilitar que migrantes haitianos registrassem seus filhos nascidos no território dominicano e que descendentes de haitianos nascidos na República Dominicana obtivessem a nacionalidade dominicana. A posição da Corte nessas situações já está bem sedimentada. A Corte entendeu que o Estado privou as vítimas da nacionalidade de maneira arbitrária e, por isso, condenou a República Dominicana à violação ao artigo 20(3) da Convenção Americana de Direitos Humanos. Vale destacar a evolução jurisprudencial da Corte ao atrelar a violação ao direito à nacionalidade com a violação de outros direitos humanos (direito ao nome, o direito à identidade e direito à personalidade jurídica). Com isso, a Corte deixa claro o entendimento de que o direito à nacionalidade também atua como instrumento para o exercício de outros direitos humanos.

Considerações Finais

No sistema jurídico dos Estados Americanos a cidadania, em regra, diz respeito aos nacionais (por nascimento ou por naturalização) que estão no exercício dos seus direitos e deveres políticos. A nacionalidade aparece como o vínculo legal criado entre Estado e indivíduo a fim de determinar quem é membro de determinada comunidade política. Esse vínculo pode ser atribuído, em geral pelas regras da constituição de cada Estado, ou pode ser requerido por quem desejar se naturalizar. Sob a perceptiva legal, a partir da prática dos Estados, observou-se que a cidadania aparece como atributo dos nacionais que atingiram certa idade.

Com relação à regulamentação da nacionalidade, a configuração dos sistemas jurídicos americanos foi moldada pelas regras internacionais criadas no decurso das Conferências Internacionais dos Estados Americanos, tais como a proibição da discriminação baseada em gênero. Conforme foi visto, a questão da dupla nacionalidade é tratada, em geral, nos acordos bilaterais entre os Estados.

O Pan-americanismo contribuiu para a democratização do direito internacional ao inserir o princípio da igualdade entre os Estados e a arbitragem compulsória na agenda internacional. Com relação à regulamentação internacional da nacionalidade a maior contribuição do sistema interamericano foi, sem dúvida, a regulamentação trazida pela Convenção Americana de Direitos Humanos somada a interpretação e jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. No direito internacional americano a nacionalidade é um direito humano, inscrito no artigo 20 da Convenção Americana, que além de criar uma reação jurídica entre o indivíduo e o Estado, é considerado um pré-requisito ao exercício de certos direitos. Vale destacar que, por ser irrevogável, o direito à nacionalidade cria limites ao poder do Estado na regulamentação e no exercício desta questão.

Referências

ALEIXO, J. C. B. O Brasil e o Congresso Anfictiônico do Panamá. In: Revista Brasileira de Política Internacional. Rev. bras. polít. int. vol.43 no.2 Brasília July/Dec. 2000. ISSN 1983-3121. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/S0034-73292000000200008>>. Acesso em: 22 mar. 2017.

ÁLVAREZ RODRÍGUEZ, A. La doble nacionalidad convencional: una institución en crisis. Carta España. **Revista de Emigración e Inmigración**, n. 504, abril 1996.

I/A Court H.R., Proposed Amendments of the Naturalization Provisions of the Constitution of Costa Rica. **Advisory Opinion** OC-4/84 of January 19, 1984. Series A no. 4. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_opiniones_consultivas.cfm?lang=en>. Acesso em: 22 mar. 2017.

LAPRADELLE, A. G. de. **Préface dans Titus Komarnicki**. La cuestión de l'intégrité territoriale dans le Pacte de la Societé des Nations. Paris, 1923.

Organização dos Estados Americanos. **Convenção Americana de Direitos Humanos (1969)**. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/d.Convencao_Americana_Ratif..htm>. Acesso em: 22 mar. 2017.

Organization of American States. Inter-american commission of women. **The World's First Treaty of Equality for Women** - Montevideo, Uruguay, 1933. Disponível em: <<http://portal.oas.org/Portal/Topic/Comisi%C3%B3nInteramericanadeMujeres/Historia/TratadosobreigualdadparalaMujerUruguay1933/tabid/660/Default.aspx?language=en-us>>. Acesso em: 22 mar. 2017.

SILVA, C. T. L. da; PICININ, G. L. Paz de vestefália e soberania absoluta. In: **Revista do direito público**, Londrina, v.10, n.1, p.127-150, jan./abr.2015.

SORTO, F. O. Considerações sobre a primeira Corte internacional de Justiça. In: **Solução e prevenção de litígios internacionais**. São Paulo: NECIN-CAPES; Porto Alegre: Livraria do Advogado, p. 275-316, 1999.

_____. A condição da pessoa humana no Projeto de Código de Direito Internacional Público de Epitácio Pessoa. In: **Epitácio Pessoa e a codificação do direito internacional**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2013, p. 133-155.

TORRES, A. Ú. de. The right to nationality. In: BURGORGUE-LARSEN, L.; TORRES, A. Ú. **The Inter-American Court of Human Rights**, Case Law and Commentary, Oxford, Oxford University Press, 2011, 886 pp.

VATTEL, E. de. **The Law of Nations**. Indianapolis: Liberty Fund, 2008.

VALLADÃO, H. **Democratização e socialização do direito internacional**: Os impactos Latino-Americano e Afro-Asiático. Rio de Janeiro, 1961, José Olympio Editora.

_____. Enfoque universalista e regionalista no Direito Internacional: pela justiça social internacional. In: **Revista de informação legislativa**, v. 16, n. 62, p. 5-22, abr./jun. 1979 e Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, v. 74, p. 85-96, jan./dez. 1979.

Recebido em 21 de setembro de 2017

Aceito em 30 de dezembro de 2017